



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.721095/2016-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1302-003.127 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2018
Matéria IRPJ E CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes LUTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não constitui cerceamento de defesa, quando a interessada teve a oportunidade de apresentar a documentação no curso da ação fiscal e deliberadamente não o fez, reiterando sua conduta quando da impugnação e do recurso voluntário.

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

Se o interessado não apresenta comprovação, com documentação pertinente, para justificar as diferenças de estoque apuradas pela fiscalização, a presunção de omissão de receita encontra respaldo na legislação pátria.

Caracterizam-se como omissão de receitas as diferenças de quantidades de produtos apuradas no estoque final, considerando-se o estoque inicial, as compras e as vendas registradas na escrituração contábil da empresa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

MULTA QUALIFICADA. NULIDADE PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO.

A falta de descrição dos motivos de fato que ensejaram a aplicação da multa qualificada encerram nulidade parcial do auto de infração justamente por importar em cerceamento de defesa do contribuinte.

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito, em negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida do feito de autos de infração lavrados em desfavor do recorrente, a fim de se lhe exigir o recolhimento de créditos tributários afeitos ao IRPJ e, reflexamente, à CSLL, PIS e COFINS, apurados no ano-calendário de 2012, em que, ainda, fora cominada multa de ofício qualificada, no percentual de 150%.

Pelo que se extrai do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 1.983/1.987, a Autoridade Lançadora teria identificado incongruências nos lançamentos constantes da DIPJ/2012 do contribuinte, notadamente entre o valor do custo dos produtos de fabricação própria vendidos, inseridos na ficha 4a, linha 23 - 1º a 4º trimestres -, no importe de R\$ 10.296.685,73, e o montante relativo à receita líquida das atividades - R\$ 1.899.662,04, informado na linha 16 da ficha 06 da mesma declaração.

Em vista disso, intimou-o a justificar semelhante diferença e, ainda, a comprovar a composição do saldo, em 31.12.2012, da conta contábil de nº 21020000021200 denominada Fornecedores, no valor de R\$ 14.039.388,25, instando-o a apresentar as notas fiscais e duplicatas pertinentes.

Após a expedição de termo de reintimação, seguido de um pedido de prorrogação postulado pelo Recorrente, foram apresentadas as notas fiscais alegadamente

relativas ao custo do produtos. O contribuinte, então, solicitou por duas vezes, a prorrogação dos prazos para atendimento à intimação fiscal tendo entregado, "*em 12/04/2016, um envelope contendo recibos de pagamentos de duplicatas para empresa Texrem Ind. e Com de Vestiário Ltda - EPP, CNPJ 07.314.755/0001-00 e um pen drive com a planilha relativa à composição do saldo da conta de fornecedores, em 31.12.2012*".

Passo seguinte, a Fiscalização intimou novamente o contribuinte a justificar as divergências relativas aos custos de produtos de fabricação própria e o valor da receita líquida, já apontadas anteriormente.

Através da resposta juntada à e-fls. 59, sem apresentação de quaisquer documentos adicionais, a empresa asseverou:

A incompatibilidade existente entre os Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos e as receitas líquida (*sic*) das atividades lançadas na DIPJ2012, deve-se a custos de anos anteriores não apropriados nas épocas próprias.

A D. Auditoria, então, procedeu ao levantamento quantitativo, por espécie de produtos, dos estoques e, verificando a existência de diferenças negativas e positivas, e com espeque nos preceitos do art. 281, *caput* e 286 e §§ do RIR, autuou o contribuinte por omissão de receitas, calculando as exações fiscais com base no lucro real, regime a que se submetia, então, a empresa autuada.

Irresignado, o contribuinte opôs a sua impugnação administrativa sustentando, num primeiro momento, preliminar de cerceamento de defesa, mormente por não lhe ter sido, pretensamente, oportunizado explicar as divergências, segundo ele, apuradas por amostragem e de forma unilateral; reforça este o pleito com o argumento de que os autos de infração já estaria "*prontos e acabados*" antes da lavratura do termo de encerramento da ação fiscal (afirmando, neste passo, que não teria como explicar as preditas divergências se a autuação já estava pronta, finalizada "*e em sistema*" antes do encerramento, insista-se, do procedimento fiscal).

Sustenta, em seguida, ser descabida a multa qualificada (equivocadamente descrita como "*agravada*") ante a ausência de intento fraudulento.

Finalmente, o contribuinte se insurge contra o mérito da autuação em si, reprisando que as divergências encontradas teriam se dado a partir de erro de terceiro (contabilidade) que teria deixado de apropriar os preditos custos na competência a que de fato pertenciam; dito isto, afirma, as informações constantes de sua DIPJ seriam resultado de um mero ajuste contábil e que semelhante assertiva teria sido comprovada a partir da resposta juntada à e-fls. 26 a 51 (recibos de pagamentos de duplicadas e planilha de composição da conta "fornecedores").

Em seguida, critica, novamente, o trabalho fiscal mormente pela análise, apenas, de amostragem das notas trazidas e, ainda, pela falta de cotejo entre os documentos apresentados e os valores por ele declinados em sua DIPJ, repetindo a alegação de violação ao primado do art. 142 e o desrespeito à regra de distribuição do ônus probatório.

Ao analisar o caso, a DRJ de Campo Grande houve por bem dar parcial provimento á defesa do contribuinte, ainda que, tão só, para afastar a qualificação da multa de

ofício, centrando tal *decisum* na Súmula 14 deste CARF e no fato do TVF não declinar os motivos para a majoração da penalidade. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado em testilha:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2012

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não constitui cerceamento de defesa, quando a interessada teve a oportunidade de apresentar a documentação no curso da ação fiscal e deliberadamente não o fez, reiterando sua conduta quando da impugnação do crédito constituído.

Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

Se o interessado não apresenta comprovação, com documentação pertinente, para justificar as diferenças de estoque apuradas pela fiscalização, a presunção de omissão de receita encontra respaldo na legislação pátria.

Caracterizam-se como omissão de receitas as diferenças de quantidades de produtos apuradas no estoque final, considerando-se o estoque inicial, as compras e as vendas registradas na escrituração contábil da empresa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Somente cabe a qualificação da multa para o percentual de 150% quando comprovada a intenção do agente em praticar fraude.

A multa de 150% exige a demonstração do dolo de impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador

CSLL, PIS/PASEP E COFINS.

Aplicam-se aos lançamentos da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins os mesmos argumentos esposados para o IRPJ, naquilo em que há similitude dos motivos do lançamento e das razões de impugnação.

Em razão da exclusão de parte do crédito tributário, resultante do afastamento da qualificação da multa de ofício, e, tendo em conta o fato de que o montante total exonerado

(R\$ 2.765.605,95 - conforme planilha constante da página 15 do acórdão recorrido) ultrapassava o valor de alçada preconizado pela Portaria MF 63/17, recorreu de ofício à este Conselho.

A empresa foi cientificada do julgamento supra em 10.05.2017, como se depreende do AR juntado à e-fls. 2.950, tendo interposto o seu recurso voluntário em 08.06.2017 (tal qual se deduz do Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 2.954), por meio do que, em linhas gerais, repete os argumentos já deduzidos em suas razões de impugnação.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de cabimento, razão pela qual, dele, tomo conhecimento.

Também conheço do Recurso de Ofício já que, como já apontado no relatório, o valor total exonerado ultrapassa os limites apostos na Portaria/MF de nº 63/2017.

I - Recurso Voluntário.

I.1 - Preliminar de cerceamento de defesa.

A preliminar em análise pode ser dividida em dois argumentos distintos, um de cunho substancial/material e outro de natureza formal. Ambos, todavia, pelas razões recursais, conformariam um alegado cerceamento de defesa.

O primeiro argumento, mais palpável, diga-se, cinge à alegação de que o contribuinte, em especial, os seus representantes legais, não teriam sido instados a explicar as divergências apuradas pela fiscalização que, caso os tivesse ouvido, não teria concluído pela omissão de receitas.

De fato, caso fosse demonstrada a falta de intimação do contribuinte para provar por meios e documentos hábeis e idôneos a inocorrência de infração sobre a qual recai a presunção legal, estaríamos, efetiva e irremediavelmente, diante de hipótese de nulidade insanável.

Ocorre, entretanto, e o recorrente parece ignorar, que a Fiscalização, atendendo aos estritos do preceito do art. 281, *caput*, do RIR, intimou o contribuinte **por três vezes**, para, conforme Termos de Intimação Fiscal de e-fls 4/7 (Termo de Início de Ação Fiscal), 21/25 (Termo de Intimação Fiscal de nº 5) e 54/57 (Termo de Intimação Fiscal de nº 7), *""justificar a incompatibilidade entre o Custo dos Produtos de Frabricação Própria Vendidos lançados na DIPJ ano-calendário de 2012, na ficha 4a, linha 23, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre, no montante de R\$ 10.296.685,73 (...) em relação as (sic) receitas líquida (sic) das atividades lançadas na DIPJ ano-calendário de 2012, na ficha 06a, linha 16, no montante de R\$ 1.899.662,04 (...)"*.

E, após sucessivos pedidos de prorrogação, o contribuinte apresentou a lacônica resposta de e-fls. 59, que, não obstante já transcrita no relatório, peço vênia para reproduzir:

A incompatibilidade existente entre os Custos dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos e as receitas líquida (*sic*) das atividades lançadas na DIPJ2012, deve-se a custos de anos anteriores não apropriados nas épocas próprias.

Ora vamos, ha um limite imposto à Fiscalização, até por força do princípio da eficiência, à perquirição dos fatos cujo ônus, destaque-se, e será reprisado mais adiante, era do recorrente, por força de previsão legal expressa (se as presunções preconizadas pela legislação não respeitam o primado da legalidade ou da verdade material, é questão que deve ser dirimida no foro próprio).

Não há dúvidas, no caso, de que o contribuinte teve, sim, inúmeras oportunidades para explicar *e comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas*, os motivos da relevante disparidade entre as informações por ele mesmo prestadas em suas declarações fiscais, não se observando, pois, no caso, qualquer desrespeito à legislação de regência.

Quanto ao segundo argumento, ainda relacionado ao alegado cerceamento de defesa, e de cunho formal, a empresa autuada questiona o fato do auto de infração ter sido concluído antes mesmo do encerramento da ação fiscal... além de me ser difícil, objetivamente, entender o que pretendia o recorrente com semelhante assertiva (daí afirmar ser menos "palpável" tal argumento), imagino (e só posso imaginar) que o que pretendia, aqui, é que o fisco lhe disponibilizasse a minuta dos termos da autuação *antes mesmo de sua concreta intimação para opor a sua impugnação*.

E em sendo isto, realmente, o que pretendia o insurgente, *venia concessa*, não haverá, aqui, qualquer embasamento legal, processual ou razoavelmente admissível para justificar semelhante alegação. Como bem asseverou a DRJ, neste ponto, o contencioso, e, portanto, a observância ao contraditório (tirante as intimações para afastar eventual presunção legal assumida como pressuposto da exigência fiscal, já tratada acima), só se impõe com a oportunização ao oferecimento da competente impugnação.

Até lá, o procedimento fiscal é investigativo... não há, propriamente, contraditório... se, entende o recorrente, a D. Auditoria deixou de apurar fatos pretensamente relevantes para as conclusões contidas nos autos de infração, que se questione a incerteza do crédito tributário e, por conseguinte, a improcedência da autuação (por desrespeito ao art. 142 do CTN - como, aliás, o faz o contribuinte quando ataca o mérito da exigência fiscal). A falta de instrução completa ou a desconsideração de fatos, provas ou documentos que demonstrariam as premissas da defesa porventura oposta, são questões afeitas ao mérito da discussão, não representando qualquer empecilho ao exercício *lato*, irrestrito, suficiente da ampla defesa.

E, com o devido respeito, não me pronunciarei sobre fato, apenas, noticiado pelo recorrente, concernente à anulação de um primeiro auto de infração e a sua substituição por outro; é que esta questão foi aventada apenas para fomentar a alegação de vício formal, anteriormente enfrentada, sem que se opusesse, o contribuinte, ao procedimento adotado pela Fiscalização com espeque nos preceitos do art. 149 do CTN.

Assim, tal como corretamente apontado pela DRJ, não se observa no caso qualquer tipo de violação à garantia constitucional da ampla defesa, sendo de se afastar a preliminar em testilha.

I.2 - Mérito. Omissão de receitas.

I.2.1 - Prefacialmente.

O cerne das razões de defesa do recorrente cinge à alegação de que as divergências apuradas no curso da ação fiscal (e para as quais não foram juntados documentos, provas, planilhas, sugestões ou mesmo dicas), decorreriam de, como já transcrito alhures, erro de escrituração de custos que pertenceriam a outro período de apuração e que, portanto, teriam sido apontados na DIPJ como mero ajuste contábil.

De início, vale ressaltar que cheguei a cogitar a conversão deste julgamento em diligência a fim de que fossem juntados ao feito as cópias das notas fiscais apresentadas pelo contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de nº 5, mormente porque o recorrente alega que tais notas fariam prova da sua alegação.

Diversas razões, todavia, me levaram a reconsiderar este meu impulso inicial...

Vejam bem, se, realmente, os valores concernentes aos estoques de 2011 e 2012 estavam equivocados, porque apropriados fora da competência efetivamente devida, caberia ao recorrente lançar mão das regras descritas no art, 186, §1º, da Lei 6.404/75, cujos ditames reproduzo a seguir:

§ 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Em outras palavras, se efetivamente a empresa insurgente incorreu em erro por falta de lançamento de suas compras no período competente, cabia-lhe fazer e registrar contabilmente tais ajustes, a fim de, hábil e idoneamente, demonstrar que incorrera não em omissão de receitas, mas, isto sim, em postergação dos custos.

O problema é que eventual ajuste, aqui, ainda teria que obedecer as regras encartadas no § 2º do art. 247 do RIR, segundo o qual "*os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte*".

Ou seja, acaso o contribuinte tivesse procedido, como afirma, ao ajuste de seus custos mediante apropriação destes em exercício posterior, por força do preceito supra transcrito, deveria ter procedido à sua adição ao lucro líquido do exercício e 2012 (já que tais custos só poderiam impactar os exercícios concernentes às competências a que se referem). Da DIPJ juntada à e-fls. 83/168, em especial da Ficha 9A, não se observa qualquer adição concernente a semelhante "postergação"; não há, pois, na própria DIPJ - que o contribuinte aponta como prova da apropriação destes custos no ano de 2012 - nenhuma informação, dado

ou valor que, nem de longe, indicie a veracidade da assertiva lançada pela empresa para justificar as divergências apontadas pela D. Auditoria no TVF.

Outrossim, e como já dito, o recorrente insiste em afirmações lacônicas e genéricas de que as notas fiscais por ele apresentadas (e não juntadas ao feito pela Fiscalização) demonstrariam que os citados custos pertenceriam a outra competência, sem, contudo, fazer o cotejo destas notas, seja com o seus Livros de Registro de Inventário, seja, como já dito, com o próprio Livro Razão (também não localizado nos autos), que deveria conter conta específica de "ajuste decorrente de períodos anteriores" (como preconiza o mencionado art. 186, §1º).

Por esta razão, vejam bem, entendo impertinente e contraproducente a juntada das preditas notas fiscais porque, quando muito, revelarão a data da ocorrência das operações nelas retratadas; sem a correção, todavia, entre estas notas e os livros de inventário e razão, particularmente quanto a este último, com eventual conta contábil de ajuste de períodos anteriores, tais documentos são inúteis e irrelevantes.

I.2.2 - Da presunção legal e do ônus probatório e da acusação de falta de atendimento ao art. 142 do CTN.

Entendo que as considerações acima já seriam suficientes à fundamentar, de antemão, a manutenção integral da autuação. Isto porque o único fundamento de fato, insista-se, tratado tanto na impugnação como no recurso voluntário, foi a questão do "erro da contabilidade" e posterior ajuste... considerando-se, neste particular, as disposições do, por vezes citado, art. 281, *caput*, da RIR, que contempla a hipótese de presunção relativa com distribuição do ônus probatório ao contribuinte, a inação deste - ou mesmo a sua ação lacônica e genérica, com já dito -, torna líquido e certo crédito apurado pela D. Auditoria Fiscal .

Vale lembrar, reforçando-se o que já afirmara o acórdão recorrido, que uma vez verificada a situação de fato que concretizaria o fato-tipo da norma legal, concernente à presunção de omissão de receitas, a atuação fiscal se torna restrita. Ou seja, identificada a omissão, impende à Autoridade Lançadora, tão só, instar o contribuinte à apresentação de documentos, provas e argumentos hábeis e idôneos à ilidir a presunção, nada mais. O ônus probatório, insista-se, desloca-se do fisco para o contribuinte, impondo-se-lhe, na forma do artigo 333, II, do CPC, desincumbir deste ônus. Neste sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado recente deste Conselho:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS E DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (LEI Nº 9.430/96, ART. 42). OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam como omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito, poupança e/ou investimento, junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Para imputação por presunção legal da infração omissão de receitas (fato probando) basta que o fisco comprove a ocorrência do fato indiciário, ou seja, a existência de extratos

bancários de conta corrente cuja movimentação financeira bancária não foi registrada na escrituração contábil/fiscal e a pessoa jurídica, embora intimada, não comprove a origem dos recursos ingressados a crédito na conta corrente bancária.

A partir do fato indiciário - depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada (fato conhecido) - presume-se a ocorrência ou existência de omissão de receitas à margem da tributação (fato probando).

A presunção legal de omissão de receitas, além de inverter o ônus da prova, tem caráter relativo.

O ônus probatório da não ocorrência do fato probando - omissão de receitas - portanto é do sujeito passivo, que poderá afastá-la mediante produção de prova apta, idônea, cabal. (Acórdão 1301-003.160, publicado em 28/08/2018).

Nada obstante, o contribuinte sustenta, ainda, que, mesmo quanto a verificação da situação que autorizaria a assunção da presunção encartada no predoito art. 281 do RIR, haveria vícios importantes no trabalho fiscal, por, alegadamente, ter procedido ao levantamento quantitativo físico a partir, exclusivamente, de amostras...

Apenas por dever de ofício, e para que não recaia sobre esse julgador a pecha de omissor, vale destacar que o levantamento quantitativo foi realizado a partir do livro de registro de inventário e com base nas informações contidas na DIPJ do contribuinte. Prova disso se encontra juntada nos anexos I a III do TVF, que trazem os demonstrativos de apuração concernentes, respectivamente, ao estoque (e-fls. 900 a 950), aos valores de compras (951 a 953) e à produção (954 e 955).

Daí é possível extrair que o lançamento **não foi realizado por amostragem**, mas, isto sim, de forma individualizada e por produtos e mercadorias.

As vendas também foram obtidas a partir de informações e notas fiscais registradas no livro de registro de saída (devolvido ao contribuinte, conforme termo de devolução de e-fls. 1.906) tendo, a D. Auditoria, realizado o cotejo destas com os demais dados tratados nos mencionados anexos I a III, sumarizando os seus cálculos no anexo juntado à e-fls. E a recorrente, frise-se, em momento algum, faz quaisquer críticas concretas aos lançamentos constantes destes demonstrativos - limitando-se, e apenas, à genérica alegação de violação ao art. 142 do CTN e ao princípio da verdade material.

E aqui me permitam uma quebra de protocolo... o Recorrente faz três perguntas ao final de sua peça recursal, cujas as respostas por ele apresentadas, seriam negativas e, ato contínuo, evidenciariam a improcedência da autuação. Suas respostas, todavia, lastreiam-se na equivocada premissa de que estaríamos tratando de lançamento de tributos não encartados em dispositivo que, reprise-se, encerra presunção legal relativa.

Assim, quanto ao questionamento afeito à existência de prova da omissão de receitas (a que ele responde com um sonoro não), ignora a própria confissão com a qual abriu os seus argumentos: os seus registros de inventário e sua a DIPJ teriam sido equivocadamente anotados por sua contabilidade. Ora, foi justamente este "erro" (não comprovado, não demonstrado e sequer aprofundado por suas razões recursais), que culminou com as

divergências apontadas, desde o início, pela ação fiscal... a prova, no caso, são os registros contábeis e fiscais produzidos *pelo próprio recorrente*.

Em seguida, questiona se a empresa teria deixado de cumprir qualquer obrigação acessória Federal, Municipal ou Estadual; no que toca a esta pergunta vale destacar a sua irrelevância... se o recorrente deixou de escriturar notas fiscais ou mesmo deixou de emití-las, é fato estranho ao objeto da autuação. A omissão de receita é presumida, por força de lei... se o contribuinte emitiu as notas, se as registrou em seus livros fiscais e contábeis, esta era uma prova que lhe cabia produzir que, não obstante todas as chances que lhe foram franqueadas, nada disse, provou ou demonstrou.

Finalmente, pergunta se houve cautela por parte da D. Auditoria a fim de efetivar uma conciliação entre os seus registros contábeis e as notas fiscais por ele trazidas e a resposta revolve tudo o que já disse anteriormente: tal mister era seu, e apenas seu, já que estamos diante de hipótese de presunção legal.

Enfim, o trabalho fiscal e o respectivo lançamento seguiram a risca os ditames legais, não havendo reparos a fazer, nem quanto aos autos lavrados, nem tampouco quanto as conclusões contidas no acórdão recorrido, razão pela qual, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

II - Do recurso de ofício.

Permissa venia, mas invocação, pela DRJ, dos preceitos da Sumula 14 ao caso era, a toda monta, despicienda... a D. Fiscalização não fundamentou a qualificação da multa na ocorrência da omissão de receitas, *per se*. Pelo que se deduz do TVF (e-fls 1.983/1.987), **a Autoridade Lançadora, simples e objetivamente, não motivou a predita qualificação.**

Não foi deduzida uma única linha sobre os motivos que teriam convencido o D. Auditor a aplicar a multa de ofício qualificada, na forma do art. 44 da Lei 9.430.

A questão, portanto, perpassa, tão só, pela falta de descrição dos motivos de fato que permitiram tipificar as hipóteses dos art. 71 e ss da Lei 4.502, faltando, por isso mesmo, ao ato administrativo (quanto a este ponto, tão só) elemento essencial a sua validade e ao atendimento à garantia da ampla defesa, qual seja, a motivação.

Sem motivar o ato, retira-se do contribuinte até mesmo a possibilidade de saber contra o que se insurgir revelando, pois, como já pude me manifestar em casos similares, inegável cerceamento de defesa, impondo-se a anulação, ainda que parcial, da autuação, com espeque nos preceitos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Por isso, a despeito de qualquer ilação adicional, não vejo motivos para se reformar a decisão de primeira instância.

III - Conclusão.

Diante do exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

Processo nº 10314.721095/2016-94
Acórdão n.º **1302-003.127**

S1-C3T2
Fl. 3.002
